

interessado Aníbal de Assunção Soares, baseado no regulamento de 25 Novembro de 1886, artigo 52.º do n.º 2.º, apresentando a doutrina dum considerando da consulta do Conselho Superior de Promoções do Exército acerca do recurso n.º 101, homologada por decreto de 7 de Junho de 1913, inserto na *Ordem do Exército* n.º 11, 2.ª série, de 20 do mesmo mês, reduzidos nos seguintes termos:

Considerando que não há disposição legal que fixe quais as comissões que poderão ser desempenhadas pelos oficiais que vão servir nas colónias em comissão extraordinária, nos termos do artigo 17.º do decreto com força de lei de 14 de Novembro de 1901, e que portanto o Ministro das Colónias poderá nomear os referidos oficiais para quaisquer comissões, segundo as conveniências do serviço.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o Tribunal é competente e as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que a doutrina alegada da consulta do Conselho Superior de Promoções do Exército acerca do recurso n.º 101, homologada por decreto de 7 de Junho de 1913, inserto na *Ordem do Exército* n.º 11, 2.ª série, de 20 do mesmo mês, não constitui o documento novo, a que se refere o regulamento de 25 de Novembro de 1886, artigo 52.º, n.º 2.º, mas apenas o considerando duma resolução que não contraria o julgado do Supremo Tribunal Administrativo.

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a presente consulta, não conhecer do recurso, por ter sido ilegalmente interposto.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

LEI N.º 126

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos reprovados na primeira época do ano lectivo findo, e que nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 123, de 8 de Setembro último e da portaria de 15 do mesmo mês, se inscreveram condicionalmente nas cadeiras para que transitariam se houvessem sido aprovados, ou nas mesmas cadeiras em que ficaram reprovados, é permitido repetirem no corrente ano lectivo, em época que fôr fixada pelo respectivo conselho escolar, os exames em que ficaram reprovados.

Art. 2.º A mesma faculdade, e em época do mesmo modo fixada, é dada aos alunos de todos os estabelecimentos de ensino superior, quanto aos exames em que tenham ficado reprovados em qualquer das duas épocas

do ano lectivo findo, quando só esses exames lhes faltarem para concluir os seus cursos, ou representem as últimas habilitações legais de que careçam para a matrícula em outros cursos em que já estejam condicionalmente inscritos, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 147, de 22 de Setembro último.

Art. 3.º Pela repetição de cada exame pagará o aluno uma propina de inscrição correspondente à cadeira ou curso.

§ único. Se o aluno já estiver definitivamente inscrito na cadeira ou curso em que pretende repetir o exame, levar-se-lhe há em conta a prestação que tiver pago.

Art. 4.º Os alunos que se hajam inscrito, condicionalmente, nas cadeiras ou cursos para que transitariam se houvessem sido aprovados nos exames, cuja repetição por esta lei lhes é facultada, tornarão definitivas, dentro do prazo de oito dias depois do último exame, essas inscrições, mediante certidões de aprovação e o pagamento das respectivas propinas.

§ único. Aos alunos que ficarem reprovados nos exames que repetirem, é permitida nova inscrição, e dentro do mesmo prazo, nas respectivas cadeiras.

Art. 5.º Nos estabelecimentos de ensino superior, em que tem havido para os alunos do período transitório, reprovados na primeira época, segunda época de exames, continua a ser facultada aos respectivos conselhos escolares a concessão desta época, cuja fixação é da sua exclusiva competência.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

LEI N.º 127

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Tornar-se hão definitivas as matrículas nos estabelecimentos de ensino, dependentes do Ministério de Instrução Pública, dos alunos a que se referem os seguintes diplomas:

Decreto n.º 148, de 22 de Setembro de 1913, publicado no *Diário do Governo* do mesmo dia;

Portaria de 23 de Setembro de 1913, publicada no *Diário do Governo* de 24 do mesmo mês;

Portaria de 8 de Novembro de 1913, publicada no *Diário do Governo* de 17 do mesmo mês.

§ único. Aos alunos da Escola de Guerra, que se destinam à engenharia e à artilharia a pé, é permitido cursarem a cadeira de Economia Política na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário,

Os Ministros da Guerra e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*José de Matos Sobral Cid*.